



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720714/2013-21
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.449 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ETEC – EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

ARBITRAMENTO DE LUCRO

Incabível o arbitramento do lucro quando não comprovados os requisitos taxativos do art. 530, inciso II, do RIR/99, ou seja, a falta de escrituração pelo contribuinte na forma da legislação e/ou a demonstração pela autoridade fiscal de evidentes indícios de fraudes, vícios, erros ou deficiências suficientes a torná-la imprestável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício.

Na origem foi lavrado auto de infração (fls. 03/55) em desfavor de ETEC – Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ/MF nº. 00.505.321/0001-48), doravante denominada recorrida, em razão de suposta insuficiência de recolhimento de tributos, de acordo com a receita declarada pela empresa na DIPJ/2010, em relação ao ano-calendário de 2009, e divergência entre os valores de receita informados na DIPJ/2010 e DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais).

A exigência fiscal diz respeito a lançamento de IRPJ (R\$ 9.321.755,40), CSLL (R\$ 2.811.435,85), PIS (R\$ 636.659,94) e COFINS (R\$ 2.938.430,28), totalizando o crédito tributário em R\$ 15.708.281,47 (Auto de Infração - fls. 03/55).

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, consoante descreve o auto de infração (fls. 03/55):

(i) Que a recorrida foi cientificada do início do procedimento fiscal em 04/06/2012 (fls. 60/63), sendo que lhe foram solicitados diversos documentos. Os documentos entregues em resposta à intimação encontram-se jungidos às fls. 70/100; 118/2015;

(ii) Que em 25/07/2012 a recorrida foi intimada para apresentar explicações quanto às diferenças entre a DIPJ/2010 e a Escrituração Contábil Digital (ECD), por meio do TIF n.º 1 (fls. 66/69);

(iii) Que em 28/11/2012 (fl. 115), através do Termo de Constatação Fiscal n.º 1 (fl. 101/114), a recorrida foi intimada das verificações gerais referente ao ano-calendário de 2009, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco dias) para se manifestar sobre os demonstrativos confeccionados pelo AFRFB. Não houve manifestação por parte da recorrida;

(iv) Que foi lavrado Termo de Intimação Fiscal n.º 2 (fl. 116), recebido pela recorrida em 23/11/12 (fls. 117), o qual concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para a empresa informar nas DCTFs os recolhimentos efetuados por DARF, antes do início do procedimento fiscal, relacionados no Termo de Constatação Fiscal n.º 1;

(v) Que se constatou nos registros da SRF a última retificação das DCTF, referente ao ano-calendário de 2009, em 15/01/2013, observando que tais DCTFs de 2009 foram sistematicamente retificadas pela recorrida;

(vi) Que a DIPJ/2010 da recorrida não teve sua escrituração informada de forma analítica no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e, por isso, não foi possível realizar a apuração do Lucro Real da empresa contribuinte decorrente de sua atividade de prestação de serviço e nem verificar a rubrica Outras Exclusões (relacionada na ficha 9, linha 69) da

DIPJ, a qual representa quase 100% do total das exclusões e 83% do valor do Lucro Líquido antes do IRPJ;

(vii) Assim, realizou-se o arbitramento do lucro da empresa, pois, ainda segundo o AFRFB, a escrita nos documentos apresentou “*evidentes indícios de deficiência para a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, mesmo quando intimado, para a reapresentação do (Sped) não identifica de forma analítica os efetivos Custos e as Despesas Operacionais do período em exame*” (fl. 07);

(viii) Logo, o AFRFB considerou imprestável a contabilidade apresentada pela contribuinte para fins de apuração do Lucro Real por não contemplar e identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária da empresa fiscalizada. Foi procedido, destarte, o arbitramento do lucro da recorrida com base exclusivamente na Receita Bruta conhecida, qual seja, a da Prestação de Serviços informados pela empresa para o ano-calendário de 2009.

Encerrada a fiscalização, a empresa contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 01/02/2013 (fl. 217) na pessoa de Ivanildo da S. Cerqueira. Na sequência, a empresa apresentou Impugnação em 04/03/2013 (fl. 223/248), alegando em síntese:

(i) Que a exigência consubstanciada no auto de infração é ilegítima, já que o arbitramento não é cabível na situação da empresa contribuinte, por estar sua contabilidade regularmente escriturada e atende aos preceitos das leis comercial e societária;

(ii) Que a legislação tributária prevê taxativamente as hipóteses nas quais a autoridade administrativa pode desconsiderar a contabilidade do contribuinte e proceder ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 do RIR/99;

(iii) Que a impugnante não se enquadra em nenhuma das hipóteses dispostas pelo mencionado artigo, já que sua escrituração contábil está em conformidade com as normas legais, bastando para a apuração do lucro real;

(iv) Que o fiscal não comprou, eficazmente, que existiram falhas na escrituração contábil da empresa, valendo-se tão somente de indícios ou mera presunção, sem utilizar-se dos meios de prova que foram a ele disponibilizados no decorrer da fiscalização e que seria suficiente para determinar a forma de tributação adotada no período, qual seja, o lucro real anual;

(v) Que o fiscal se utiliza de premissas “desconexas” aos documentos apresentados pela empresa contribuinte ao longo da fiscalização, tendo a empresa apresentado o arquivo digital Livro Diário (fl. 266/2530, documento 02), que foi submetido à fiscalização em 14/08/2012 (fl. 2531/2535, documento 03), no qual consta o lançamento de todos os tributos, bem como os balancetes da empresa informam os valores de tributos a recolher (fl. 2536/2743, documento 04);

(vi) Que nos Livros Diário (fl. 266/2530, documento 02) e Razão (fl. 2744/4334 – documento 05) estão registrados os recolhimentos e retenções dos tributos nas respectivas contas:

1.1.4.4.01.0002	PIS – FATURAMENTO
1.1.4.4.01.0003	COFINS
1.1.4.4.01.0005	CSLL
1.1.4.4.01.0004	IRRF
2.1.1.8.01.0001	PROVISÃO PARA CSLL
2.1.1.9.01.0001	PROVISÃO PARA IRPJ
2.1.1.4.01.0005	PIS
2.1.1.4.01.0004	COFINS

(vii) Que constam do balancete do mês de dezembro/2009 os valores a recolher de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, como demonstrado pelo documento anexo à Impugnação (fl. 2536/2743, documento 04);

(viii) Que a DIPJ (documento 06 – anexo à impugnação, fl. 4335/4362) traz os valores corretos do IRPJ e da CSLL a recolher, restando evidente que a recorrida apurou prejuízo fiscal durante quase todo o exercício, com exceção a dezembro, quando apurou-se imposto a recolher (IRPJ/CSLL);

(ix) Que o lucro real do período também está demonstrado de forma correta na DIPJ apresentada pela contribuinte (Ficha 09-A, item 79), o qual se confirma pelo confronto com os balancetes de janeiro a dezembro/2009;

(x) Que as DCTF's foram retificadas durante o procedimento fiscalizatório (fl. 4363/4540, documento 07) e reenviadas à RFB, informando corretamente os valores dos tributos a serem recolhidos, assim como a DICON (fl. 4541/4635, documento 08);

(xi) Que os registros do Livro Diário possuem toda a movimentação financeira da empresa contribuinte, o que leva facilmente à correta apuração do seu Lucro Real, o qual é corroborado pelos balancetes disponibilizados à fiscalização (fl. 2536/2743, documento 04);

(xii) Que o AFRFB poderia ter se valido do cruzamento de informações da DIPJ e das DCTFs para chegar à apuração do lucro real da contribuinte, o que não foi feito;

(xiii) Que se prevalecesse o arbitramento do lucro no caso, os percentuais de 38,4% e 32% adotados pelo AFRFB na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, respectivamente, devem ser afastados e reduzidos para 9,6% e 12%, respectivamente, já que a receita da contribuinte decorreu integralmente de contratos de empreitada, com emprego de materiais;

(xiv) Que se fosse considerada correta a autuação, que fosse retificada a base de cálculo dos tributos cobrados e subtraído o lançamento tributário para a importância de R\$ 1.648.312,60;

(xv) Que deve ser excluído o valor de R\$ 2.148.895,00 do lançamento, pois é atinente à parcela diferida de lucro proporcional à receita não recebida das entidades governamentais com as quais a contribuinte celebrou contratos de empreitada a longo prazo;

(xvi) Apresentou documentos (fl. 248/5371).

Tal impugnação foi julgada totalmente procedente, exonerando o crédito tributário, nos termos do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos do Distrito Federal (DRJ/DF), adiante segue transcrito (fl. 5377/5384):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial. No caso, há escrituração, e as imperfeições não são suficientes para tornar imprestável a escrita da contribuinte.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.

O Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos do Distrito Federal recorreu de ofício da decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por ser caso de exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

Trata-se de Recurso de Ofício em face da decisão da DRJ que exonerou o crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

O presente recurso de ofício apresenta todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. Do não cabimento do arbitramento do lucro

O fiscal procedeu ao arbitramento do lucro da empresa contribuinte, neste caso, sob o fundamento de que a contabilidade da fiscalizada seria imprestável para correta apuração do lucro real, nos seguintes termos do Auto de Infração (fl. 07):

No mais, é relevante destacar que promoveu-se ao lançamento do lucro do fiscalizado de ofício, por ARBITRAMENTO, a escrituração apresentada revela evidentes indícios de deficiência para a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, mesmo quando intimado, para a representação do (Sped) não identifica de forma analítica os efetivos Custos e as Despesas Operacionais do período em exame.

Deste modo, a contabilidade apresentada foi considerada imprestável para fins de apuração do Lucro Real por não contemplar e identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Assim, procedemos ao arbitramento do lucro da fiscalizada com base exclusivamente na Receita Bruta conhecida, ou seja, da Prestação de Serviços informados pela contribuinte, no ano-calendário de 2009, a seguir. (grifos não originais).

No entanto, tal argumentação do Auto de Infração não merece prosperar, pois diante de todo o cotejo probatório apresentado pela recorrida, em sede de impugnação, restou demonstrado que não existe justificativa para a aplicação do disposto no artigo 530, do Decreto nº. 3000/99 (RIR/99).

O AFRFB, na origem, considerou imprestável a documentação contábil apresentada pela recorrida, para fins de apuração de seu Lucro Real, por supostamente existirem “*evidentes indícios de deficiência para a identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária*”, sem ter, no entanto, comprovado e indicado tais indícios.

O art. 530, do RIR/99 é taxativo ao dispor a respeito de possibilidade de aplicação do Arbitramento do Lucro de um contribuinte fiscalizado apenas quando não houver a escrituração na forma legal ou quando existirem evidentes indícios de fraudes ou de vícios, erros ou deficiências em relação à escrituração, ao ponto de torna-la inútil, imprestável para determinar seu lucro real, *in verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real; (...). (grifos não originais).

Portanto, não sendo verificada a falta de escrituração pelo contribuinte na forma da legislação, ou ainda, não sendo demonstrado pela autoridade fiscal os evidentes indícios de fraude, vícios, erros ou deficiências suficientes a torna-la imprestável, não cabe o arbitramento de seu lucro com fulcro no artigo legal em comento.

Nota-se que, no presente caso, a recorrida juntou provas suficientes a demonstrar que efetivamente realizou a escrituração contábil de toda sua atividade econômica, nos termos da legislação aplicável.

Ademais, não se sustenta a alegação do AFRFB de que não houve a identificação analítica dos custos e despesas operacionais da recorrida, pois dos relatórios gerados do SPED, com a escrituração do Livro Diário, juntados a sua impugnação (fls. 418/2.530, documento 02), se observa o lançamento de suas operações em ordem cronológica diária, discriminados o código da conta, o nome da rubrica contábil, o histórico, o número do lançamento e o valor contabilizado, como bem enfatizou o acórdão da DRJ (fls. 5.383):

(...) do auto de infração se extrai que a fiscalização arbitrou pelo fato de considerar não haver escrituração de forma analítica no diário (Sped). (...)

A impugnante, ao contrário, apresenta os elementos de prova dos argumentos com os quais se opõe ao lançamento, o diário apresentado continha vastas informações a respeito das operações da contribuinte. Assim é que às fls. 418/2.530 (doc. 02) estão os relatórios gerados pelo Sped com a escrituração do Livro Diário, na qual se pode visualizar lançamentos analíticos, em ordem cronológica diária, com data das operações, código da conta, nome da rubrica contábil, histórico, nº. do lançamento e valor contabilizado a débito e a crédito (D/C).

Note-se, ainda, que os autos de infração foram lavrados em 30/01/2013 e o doc. 03 da impugnação mostra que, atendendo a intimação, a escrituração digital da contribuinte foi transmitida ao Sped (reenvio) em 14/08/2012, conforme recibo de entrega (fls. 2.531/2.535).

Outrossim, com relação à argumentação do AFRFB de impossibilidade de identificação financeira e bancária da recorrida, o que tornaria sua contabilidade imprestável para apuração do Lucro Real, é fácil observar que tal afirmação também não se mantém.

Isto pois, compulsando os autos, é possível verificar através do seu Livro Razão (fl. 2.826/2929 – documento 05 anexo à Impugnação) diversas rubricas onde se identifica sua movimentação financeira e bancária, ao contrário do alegado pelo AFRFB, o que inclusive foi atestado pelo acórdão da DRJ, no seguinte trecho (fls. 5.383):

Analisaremos inicialmente o inciso II, que afirma que haverá arbitramento se a escrituração revelar indícios de fraude ou vícios erros e deficiências que torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira. Neste item, observo que a impugnante tem razão, pois, o Livro Diário (Sped) contém diversas rubricas de bancos, devidamente identificados, não se confirmando a imprestabilidade por falta de identificação da movimentação financeira.

Dessa forma, verifico que a fundamentação da fiscalização de origem restou equivocada, pois toda a documentação contábil da empresa apresentada demonstra-se conforme os ditames da legislação e, ainda, não restaram demonstrados quaisquer defeitos ou vícios para declará-la imprestável.

Inclusive, observo que o Auto de Infração não considerou o arquivo digital apresentado pela empresa contribuinte, qual seja o seu Livro Diário (fl. 266/2530), que foi enviado para a fiscalização em 14/08/2012, segundo Impugnação da contribuinte (fl. 2531/2535), documento este que demonstra o lançamento de todos os tributos, bem como os valores dos tributos a recolher, informados pelos balancetes da empresa (fl. 2536/2743).

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso de ofício e manter o acórdão recorrido, pois inaplicável os dispositivos legais que ensejam o mencionado arbitramento, já que não restou comprovado, *in casu*, o cumprimento dos requisitos taxativos elencados pelo art. 530, inciso II, do RIR/99.

2. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso de ofício e de manter, integralmente, o acórdão recorrido de fl. 5377/5384, mantendo a exoneração do crédito tributário, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator